

N.F. N° - 225064.0040/17-9

NOTIFICADO - D MONTEIRO LIMA COMÉRCIO LTDA - ME (AUTO POSTO LORENA LTDA.)

NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0136-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Na peça defensiva, o Sujeito Passivo não nega o uso de equipamento não vinculado ao seu CNPJ. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/04/2017, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 60.05.02:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, através de advogado, com anexos (fls. 09/25), inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, asseverar que o sócio administrador da empresa notificada também é sócio da empresa LEMANS PETROLINA LOCADORES DE VEÍCULOS EIRELI – ME, conforme contrato social das duas empresas em anexo. Aduzindo que a empresa LEMANS, que era sediada em Petrolina-PE estava de mudança de endereço para uma das lojas anexas ao posto de combustível F1 (D MONTEIRO LIMA) e que no armazenamento dos objetos da LEMANS, a secretaria do posto deve ter trocado a maquineta, pegando a da LEMANS ao invés da D MONTEIRO, senão no dia da inspeção, com certeza em um dia próximo, haja vista a empresa não ter percebido a troca.

Afirma que, no momento em que se verificou o erro, houve a retirada da máquina e que o descuido da funcionária, ao trocar as maquinetas pertencentes ao mesmo sócio e que estão funcionando no mesmo lugar, não merece a imposição de multa, com base no princípio da razoabilidade e da finalidade pública.

No mérito, alega que a empresa cumpriu com sua obrigação de retirada da máquina, que não era de sua propriedade, acreditando ser um excesso de exação a penalidade aplicada, que viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) A anulação do lançamento; 2) Alternativamente a diminuição da multa com base no princípio da razoabilidade; e 3) A produção de provas,

especialmente a documental.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte D MONTEIRO LIMA COMÉRCIO LTDA – ME (AUTO POSTO LORENA LTDA), CNPJ nº 10.306.350/0001-34, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de CNPJ nº 07.562.717/0001-76, que corresponde ao estabelecimento cuja razão social é LE MANS PETROLINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - ME (fls. 01 e 03).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em apertada síntese, na peça defensiva o contribuinte não nega o cometimento da infração, a bem da verdade confessa o uso indevido do “POS”, tão somente alegando a ocorrência de equívoco por parte de funcionária da empresa e requerendo a anulação do lançamento ou, alternativamente, a redução da multa.

Em relação ao pleito de redução da multa aplicada, esclareço que nos termos do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, com efeitos a partir de 13/12/2019, era possível que multas por descumprimento de obrigações acessórias fossem reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que ficasse comprovado que as infrações tivessem sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicassem falta de recolhimento do imposto.

Contudo, apesar que na época da autuação (14/03/2017) viger, de fato, essa prerrogativa, consigno que esta não deva ser aplicada no presente caso, haja vista que **não restou inequivocamente evidenciado que o descumprimento da obrigação acessória, objeto da autuação, não implicou falta de recolhimento.**

No que diz respeito à argumentação de que a multa aplicada foi exarcebada, registro que a mesma encontra-se disciplinada na Lei 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

*“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

...

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”*

Quanto à alegação de que houve um equívoco da funcionária ao trocar as maquinetas, entendo que esta arguição não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Sendo pertinente citar o conteúdo do art. 140 do RPAF/BA, a seguir transscrito.

*“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências lavrado em 26/04/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 06); 2) Termo de Visita

Fiscal lavrado em 26/04/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 05); **3)** Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido datado de 26/04/2017, o qual discrimina o CNPJ de nº 07.562.717/0001-76, que diverge do CNPJ do estabelecimento notificado, qual seja, o de nº 10.306.350/0001-34 (fl. 02); **4)** Consulta cadastral, realizada no site da Receita Federal em 26/04/2017, relativa aos dados cadastrais da empresa proprietária do equipamento apreendido (fl. 03).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11º, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;*

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)*

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pela Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 225064.0040/17-9, lavrada contra **D MONTEIRO LIMA COMÉRCIO LTDA. - ME (AUTO POSTO LORENA LTDA.)**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR